



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 025/2025

CONCORRÊNCIA ELTRÔNICA Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO SEXTAVADO DE CONCRETO EM VIAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

I - RELATÓRIO

Trata-se do julgamento de recurso interposto pela empresa licitante ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 40.022.117/001-90, com sede na Rua Porto Alegre, S/Nº, São Francisco, CEP 46.445-000, Carinhanha Bahia, em 08/05/2025 14:33, na Plataforma de Compras Públicas Licitar Digital, contra a decisão de inabilitação da empresa no processo citado.

Participaram do certame dez empresas, conforme consta na Ata de Sessão e demais documentos disponíveis no link: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/59517>.

A abertura da sessão ocorreu no dia 29/04/2025 às 09:00.

Na Concorrência Eletrônica, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema licitar digital, sítio de compras usado pelo município, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Respeitando o prazo estabelecido, a empresa recorrente apresentou a intenção de manifestação de recurso de maneira imediata, conforme exigência da Lei 14.133/21.

No que tange à admissibilidade, após a análise dos recursos em questão pelo Agente de Contratação, ficou evidente que a petição foi interposta TEMPESTIVAMENTE, levando em consideração que os envios ocorreram dentro do prazo limite de 03 (três) dias úteis, conforme Art. 165. Inciso I, da Lei 14.133/21.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes que participaram do certame foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes ao processo publicados no site www.licitardigital.com.br. Sendo apresentada contrarrazões pela empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA.

III – DAS RAZÕES

A Recorrente alega na sua intenção de recurso que:

“Entretanto, no momento do certame, equivocadamente, o ilustríssimo Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente, supostamente, em razão falta de apresentação da Certidão de Acervo Técnico Operacional.

Um equívoco, como será observado.

Primeiramente, cumpre destacar que a M S ALMEIDA JUNIOR ENGENHARIA LTDA e a ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA correspondem a mesma empresa, cuja alteração se deu somente da razão social, sendo inscrita no CNPJ sob o nº 40.022.117/0001-90, possuindo o nome fantasia de ALMEIDAS ENGENHARIA.

(...)

Assim, fazendo-se a análise do exposto no edital trecho a trecho, tem-se que: “Capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) em papel timbrado fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificado em nome da licitante”, como pode ser observado na Certidão de Acervo Técnico apresentada, ela é composta pelo atestado em papel timbrado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA BAHA, essa, pessoa jurídica de direito público registrada sob o número de CNPJ 14.105.217/0001-70.

(...)

Deste modo, vale ressaltar, que o mencionado documento contém todas as informações solicitadas no edital, bem como a comprovação que a empresa responsável pela execução da obra do referido atestado apresentado se refere à empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 40.022.117/001-90, ora Recorrente.

Sendo assim, restou comprovando a capacidade técnica-operacional da empresa Recorrente, bem como a capacidade técnica profissional do engenheiro civil, em suas totalidades, conforme solicita no item 8.7.3.3.1.

(...)

Desta maneira, restou demonstrada a total obediência aos parâmetros e obrigações existentes no Edital, não havendo justificativa legal para a impossibilidade de participação da Recorrente no processo licitatório.

(...)

Desta maneira, a não obediência aos parâmetros e obrigações existentes no Edital impossibilitaria a participação no processo licitatório, entretanto, restou demonstrado que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos editalícios. Tal fato, respeitosamente, deveria ter sido analisado pelo corpo técnico constatando na classificação da empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

(...)

Ad agurmentandum tantum, a recorrente reitera que sempre esteve disponível para a apresentação de documentos complementares, nos moldes do Art. 64 da Lei 14.133/2021, em especial a Certidão de Acervo Operacional, que segue em anexo para esclarecer e/ou detalhar as informações já prestadas, o que não fora possibilitado pela honrosa Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa-MG.

Por fim, *“requer-se que seja reformada a decisão que declarou a não habilitação da empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, retornando o pregão ao seu regular prosseguimento.”*

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Por sua vez, a licitante TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 14.209.695/0001-20, com sede na Rua Pouso Alegre, nº. 47, Vila Nova, Turmalina/MG, após tomar conhecimento do Recurso interposto, apresentou suas contrarrazões.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila alguns excertos da contrarrazão da empresa acima citada, conforme transcrevo abaixo:

“A Recorrente sustenta que a decisão proferida pelo agente de contratação, baseada na análise técnica da documentação apresentada no presente certame, afronta os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, isonomia, competitividade e igualdade. Aduz, ainda, a existência de vícios na habilitação da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTE LTDA, cuja regularidade impugna.

Ocorre, entretanto, que tais alegações não se coadunam com os fatos, uma vez que a decisão impugnada mostra-se acertada e em conformidade com o edital e com a legislação vigente. A empresa TRANSMACEDO TRANSPORTE LTDA. apresentou integralmente a documentação exigida, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, como se demonstrará a seguir.

(...)

Verifica-se que a exigência editalícia foi integralmente cumprida, tendo a Recorrida apresentado cinco atestados de capacidade técnica, emitidos por entes públicos e privados, todos devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional legalmente vinculado à empresa. Diante disso, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Recorrida atendeu, de forma regular e satisfatória, a todas as exigências estabelecidas no edital.

(...)

Ademais, observa-se que, em sede recursal, a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 284295/2025. Todavia, deixou de anexar o respectivo atestado em papel timbrado do Município de Malhada/BA, conforme exigência expressa do edital.

Nessa perspectiva, importa esclarecer que a CAO tem por finalidade atestar a experiência acumulada pela empresa ao longo de suas atividades, sendo elaborada com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais registrados, conforme controle exercido pelo CREA. Trata-se, portanto, de certidão emitida pelo conselho profissional competente, que apenas demonstra que determinada(s) ART(s) foi(ram) regularmente registrada(s), vinculando-se ao profissional responsável.

(...)

Diante do exposto, caso não se trate de mero equívoco, a alegação trazida pela Recorrente revela-se descabida e desprovida de respaldo fático ou jurídico, representando tentativa, ainda que velada, de colocar em dúvida a lisura, a imparcialidade e a competência técnica do agente de contratação e da comissão responsável pelo julgamento, os quais atuaram com estrita observância ao edital e à legislação vigente. Tal postura, além de infundada, pode ser interpretada como uma tentativa de constranger e deslegitimar a condução regular do procedimento licitatório.

(...)

Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, que seja inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento. Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.”



É a breve síntese.

V - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio do Agente de Contratação, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Na condução de um certame, é imprescindível que as regras inicialmente impostas, por meio do Edital, sejam inteiramente respeitadas. Neste sentido, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Temos, portanto, que o Edital é a pedra de toque essencial para que se conduza a licitação de acordo com os ditames legais. Neste diapasão, temos que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).” “O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)”

Inicialmente, insta frisar que no momento da análise da habilitação da empresa recorrente, ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, os documentos referentes à qualificação técnica foram direcionados ao setor de engenharia do município para a devida análise e posicionamento, com o intuito de subsidiar as decisões do Agente de Contratação, no que concerne aos atos praticados na Concorrência nº 001/2025 com fundamento no art. 13, III, h, do Decreto Municipal nº 008/2024. Após análise dos documentos de qualificação técnica, o engenheiro civil municipal emitiu o Parecer Técnico, o qual foi anexado aos autos do processo, e cito resumidamente:

“Certidão de Acervo Operacional (CAO): Em momento algum foi disponibilizada a Certidão de Acervo Técnico Operacional para comprovar experiência prévia da empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.022.117/0001-90 em obras similares, como manda o edital no item: (...)”

Logo, baseado nas informações subsidiadas acima, o Agente de Contratação, inabilitou a empresa recorrente por não ter atendido integralmente as exigências do item 8.7.3.3. do edital licitatório, informando a licitante, via chat, do ocorrido.

Em 08 de maio de 2025 foi anexado na plataforma digital Licitar Digital as razões de recurso bem como a Certidão de Acervo Operacional. Em 13 de maio de 2025 às 08:45h foi anexado na plataforma Licitar Digital as contrarrazões da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA ME.

Para a análise do recurso, visando se tratar de alegações de natureza técnica, solicitou-se mais uma vez, o parecer do setor Técnico da engenharia municipal, ao qual em síntese, manifesta:

(...)

A empresa **ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, teve um parecer técnico negativo e com análise errônea apresentado por este técnico, após a apresentação de sua Certidão de Acervo Técnico – CAT, e até aquele momento ainda não havia apresentado sua Certidão de Acervo Operacional – CAO. Com isso a nova vencedora passou a ser a empresa **TRANSMACEDO TRANSPORTE LTDA**, que assim como a primeira empresa, apresentou uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, mas também não apresentou Certidão de Acervo Operacional – CAO, mesmo assim o presente técnico considerou a Certidão de Acervo Técnico – CAT, pois o mesmo constava que o serviço havia sido executado pela própria empresa, confirmando assim que a empresa já havia executado serviço anteriormente, como pede edital, sendo assim, este técnico considerou seu atestado técnico.

Aos 08 dias do mês de Maio de 2025, a empresa **ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou seu recurso, e foi realizada uma nova análise da documentação apresentada pela empresa e então constatado o **ERRO FORMAL**, que assim como esclarecido em resposta técnica emitida para empresa após recurso apresentado, se tratou de uma confusão do CNPJ apresentado na Certidão de Acervo Técnico – CAT, ressaltando que em recurso a empresa apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, mas o mesmo não foi levado em consideração, pois não foi apresentado inicialmente, entretanto, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, consta que a empresa já executou serviço **similar** ao solicitado no edital, portanto está apta a executar o objeto.

(...)

De acordo com o artigo 67 da Lei 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação **técnico-profissional** e **técnico-operacional** será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;* (grifo nosso)

Conforme Orientações e Jurisprudência do TCU:

Quanto à **qualificação técnico-operacional**, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;
- b. certidões ou atestados ou outros documentos (**definidos em edital**) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9]:
 - o **salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10]; (grifo nosso)

Adentrando ao mérito, de fato, o Agente de Contratação reconhece que anunciou a inabilitação da licitante recorrente de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada e as alegações recursais, o setor de engenharia verificou que é fundamental reconsiderar a interpretação do acervo técnico apresentado, levando em consideração que houve um equívoco ao se confundir o CNPJ do município de Malhada como sendo da empresa M S ALMEIDA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, dessa forma, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.



Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Face ao exposto, baseando-se na orientação jurisprudencial e técnica, ante o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da legalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e eficácia, vinculação ao instrumento convocatório, levando-se em conta que o acervo técnico apresentado pela empresa recorrente atende às exigências editalícias, entendeu-se restar devidamente comprovada a habilitação da empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

VI - DA CONCLUSÃO

Considerando as análises detalhadas nos itens anteriores, e alinhando-se aos princípios da eficiência, da eficácia, legalidade, as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Desta forma, decide CONHECER das contrarrazões recursais, da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA ME, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seu pedido IMPROCEDENTE pela impugnação ao recurso administrativo apresentado.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso interposto pela empresa ALMEIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, ACATO O PROVIMENTO, para que seja reconsiderada e anulada a decisão que a inabilitou.

VII - DO ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

São João da Lagoa, 19 de maio de 2025.

Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação